



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001788/2007-44
Recurso nº 166.350 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.258 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2003 a 2005.
Recorrente MOACIR ZARDI ZIRONDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

RESPONSABILIDADE. SUJEITO PASSIVO.

É de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária a correção das informações que são reportadas em Declaração de Ajuste Anual apresentada em seu nome.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mostra-se adequada a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96.

MULTA QUALIFICADA - CONFISCO.

A vedação constitucional prevista no artigo 150, VI, quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Lúcia Reiko Sakae, a teor do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Carlos Nogueira Nicácio-Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em São Paulo/ SP II.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, o Recorrente foi intimado a apresentar documentação comprobatória das deduções com dependentes, contribuições à previdência privada/oficial, despesas médicas e despesas com instrução, reportadas em suas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

Ao atender à intimação, o Recorrente apresentou alguns dos documentos requisitados e informou que as Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário 2002 a 2004 não haviam sido preparadas pelo mesmo, mas sim por contador, e que as despesas para as quais o Recorrente não possuía comprovantes não eram de seu conhecimento, tendo sido incluídas em suas declarações sem sua autorização.

Em 21/08/07, foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente, através do qual foi exigido crédito tributário no valor total de R\$34.945,97, aplicando-se juros de mora e multa qualificada de 150%, em decorrência da inclusão de deduções não comprovadas relativas a despesas médicas, despesas com instrução e previdência privada/FAPI, as quais geraram, consequentemente, o recebimento indevido de restituição de imposto de renda.

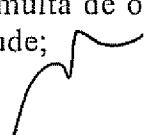
Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que uma vez que suas Declarações de Ajuste Anual foram preparadas por um contador habilitado, o qual o induziu ao erro, não deveria ser cominada multa de ofício qualificada, tendo em vista que o mesmo não agiu com intuito de fraude.

Adicionalmente, afirma o Recorrente que a multa de ofício qualificada de 150% possui caráter confiscatório, ferindo os princípios constitucionais relativos às limitações do poder de tributar.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve integralmente o lançamento, entendendo que a ausência de comprovação das despesas reportadas caracteriza o intuito de fraude, argumentando, ainda, que o princípio da vedação ao confisco não foi violado.

Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes reiterando as seguintes alegações:

a) Que suas Declarações de Ajuste Anual foram preparadas por contador habilitado, o qual induziu o Recorrente a erro, não sendo cabível, portanto, a cominação de multa de ofício qualificada, tendo em vista que o Recorrente não agiu com intuito de fraude;



b) Que a multa de ofício qualificada de 150% tem caráter confiscatório.

É o relatório 

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente insurge-se contra o Auto de Infração lavrado pelas autoridades fiscais, alegando que não participou da elaboração de suas Declarações de Ajuste Anual, as quais foram preparadas por um contador devidamente qualificado, tendo sido incluídas em suas Declarações despesas médicas, com instrução e previdência privada sem o seu conhecimento.

Cabe destacar que os artigos 121 e 122 do Código Tributário Nacional dispõem:

Art.121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art.122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Cabe ao contribuinte a obrigação de informar à Receita Federal as despesas e os valores dedutíveis em sua Declaração de Ajuste Anual, sujeito passivo da obrigação tributária.

Não pode o Recorrente eximir-se de sua obrigação de comprovar com documentação hábil e idônea a efetividade das despesas informadas em suas Declarações de Ajuste Anual, sob a alegação de desconhecimento dos valores das deduções reportadas nas declarações enviadas em seu nome.

No que tange à aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, a Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina em seu artigo 44, inciso II:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de

falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4 502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Omissis)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4 502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

(Omissis)

A Lei nº 4.502/64, determina os conceitos de fraude, sonegação e conluio, conforme transcrito abaixo:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente,

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos requeridos nos arts. 71 e 72

(Omissis)

Sem a participação do Recorrente, fornecendo os dados necessários para preparo de suas declarações, o contador não seria capaz de prepará-las. Adicionalmente, a responsabilidade do contribuinte pelas declarações apresentadas independe da contratação de qualquer preparador de Declarações de Imposto de Renda.

Neste sentido, nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mostra-se adequada a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96

Por fim, no que tange à alegação do Recorrente de que a multa de ofício qualificada de 150% tem caráter confiscatório, deve-se ressaltar que o princípio da proibição do confisco não é dirigido à Administração, mas ao legislador, sendo aplicável apenas aos

tributos e não às multas, as quais, por terem como finalidade a repressão de comportamentos considerados inadequados, necessariamente serão gravosas ao autor do ilícito.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio